HABEAS CORPUS Nº 503.929 - ES (2019/0103724-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DAVID METZKER DIAS SOARES
ADVOGADO	:	DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ALINE DE PAULA NUNES SANTOS
OUTRO NOME	:	ALINE DE PAULA NUNES

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **ALINE DE PAULA NUNES SANTOS** ou **ALINE DE PAULA NUNES**, contra r. decisão proferida pelo em. Desembargador Relator que indeferiu o pedido liminar no **writ**. n. 0008882-88.2019.8.08.0000, em trâmite no eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.**

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada como incursa no art. 171, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal (fls. 75-92).

Recebida a exordial acusatória, o Juízo de origem indeferiu o requerimento defensivo de reconhecimento de ausência de conexão dos fatos atribuídos à paciente com os demais discutidos nos autos ao argumento de que, com o recebimento da denúncia, o pleito está precluso, bem como que a **quaestio** se confunde com o mérito e será analisada na sentença (fls. 28-29).

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, mas a em. Desembargadora Relatora indeferiu o pedido liminar, em decisão proferida em 1/4/2019 (fls. 25-27).

No presente **writ**, requer, inicialmente, a superação do óbice da súmula n. 691/STF e reafirma que *"o crime de estelionato em que se atribuí à paciente participação, não guarda qualquer relação com os fatos criminosos imputados pelo Ministério Público aos demais quatro denunciados, quais sejam artigos 171, 298, 299, 304 por diversas vezes e art. 288 do Código Penal, além do artigo 16, da Lei 10.825"* (fl. 16).

Relata que *"imputa o Parquet a ré, tão somente, ainda que sem*

justa causa, a participação no crime de estelionato de autoria exclusiva de Marcos, que em nada se relaciona com aqueles crimes ora aventados. Trata-se aqui de estelionato em tese cometido contra vítima diversa, cujo objeto relaciona-se a falsa promessa de carta de crédito" (fl. 16).

Assere que *"não se vislumbra, no caso concreto, conexão objetiva seja teleológica entre os fatos apurados, tendo em vista que o estelionato imputado à ré claramente não assegura ou oculta qualquer crime anterior, ou ainda instrumental haja vista a ausência de relação de dependência probatória entre os delitos apurados"* (fl. 17).

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para (fl. 22):

"a) Suspender a audiência para que haja manifestação do Juízo sobre a conexão;
b) desmembramento dos autos em relação aos fatos imputados a paciente e sua conseguinte redistribuição e que no mérito seja confirmada a ordem a de ofício."

É o relatório.

Decido.

Consoante se pode aferir da inicial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra o indeferimento de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe a ação constitucional em situação como a presente, sob pena de ensejar indevida supressão de instância.

A matéria, inclusive, já encontra-se sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.

Na hipótese, o **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis** (fls. 25-27):

"Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ALINE DE PAULA NUNES, em razão de suposto ato coator imputado ao JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA, que, nos autos da ação penal nº.

0009995-39.2018.8.08.0024, declarou precluso o pleito de reconhecimento de ausência de conexão dos fatos atribuídos á paciente com os demais discutidos nos autos, em razão do recebimento da denúncia, aduzindo que a questão se confunde com o mérito e será analisada por ocasião da prolação da sentença.

O impetrante argumenta que a questão é processual e não se confunde com o mérito da controvérsia, insistindo na ausência de conexão, para pedir, liminarmente, o desmembramento do feito e conseqüente redistribuição ao Juízo competente.

É o relatório. DECIDO.

In casu, a paciente, em 23/07/2018, o Ministério Público realizou aditamento no processo originário, denunciando a paciente pelo crime previsto no art. 171, c/c art. 29, ambos do CP, relatando que esta agia em cooperação com seu esposo, o denunciado Marcos, em "esquema" criminoso denominado "golpe de locadora", fornecendo, especificamente a um crime de estelionato praticado por aquele, a sua conta, para auxiliar o acusado Marcos a subtrair-se da ação policial, uma vez que o valor recaía sobre a conta da paciente e não daquele.

Conforme consignado no bojo do HC 0034371-64.2018.8.08.0000, independente da capitulação legal, os fatos imputados à paciente no momento de sua prisão em flagrante (receptação e formação de quadrilha) são diversos dos imputados em sede de aditamento da denúncia (participaçao em estelionato).

Não obstante, conforme consta da peça de fls. 66/83, o aditamento que inclui a paciente na ação penal diz respeito á cooperação com o denunciado Marcos no "esquema", especificamente em estelionato praticado contra a vítima ESLO, mediante o fornecimento de conta para depósito dos valores concernentes à aquisição de cartas de crédito para fins de compra de um caminhão, oferecido em preço muito inferior ao de mercado.

Neste sentido, aparentemente, os fatos atribuídos à paciente possuem conexão teleológica ao esquema de que participava seu esposo (Marcos), que foi denunciado efetivamente por infração aos arts. 171, 298, 299, 304 e 288 do CP, razão pela qual não vejo como acolher, em sede prefacial, o pedido liminar, até porque tais fatos foram oriundos da mesma investigação criminal.

O delito imputado à paciente, ao que parece, tinha por objetivo a facilitação de outro, perpetrado pelo seu esposo, no contexto do esquema "golpe de locadora", em que carros são locados em outros estados por pessoas portando documentos falsos e, quando esgota o prazo para devolução dos veículos nas revendas, estes não são devolvidos, e os criminosos vendem os veículos em outro estado, através de documentos falsos, por valores muito abaixo do mercado, o que se constata no tocante à vítima do crime cuja participação se imputa à paciente (v. fls. 81).

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a prova a ser apurada no tocante aos crime cometidos no âmbito do "esquema" de que participava o marido da paciente (corréu), influi diretamente na prova a ser coligida quanto á participação desta em crime cometido no contexto da

associação criminosa em questão, e vice-versa.

Assim, identifico, PREFACIALMENTE, conexão teleológica e probatória, descritas no art. 76, II e III, do CPP, uma vez que o delito em tese praticado pela paciente, em participação, teria o intuito de facilitar aquele perpetrado por seu esposo no âmbito de esquema criminoso, sendo inconteste que a prova das infrações influem reciprocamente entre si. Neste sentido, mutatis mutandis: STJ, CC 153.913/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, Dje 01/12/2017.

Isto posto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR."

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que em casos de pedido liminar que traga em seu bojo pretensão claramente satisfativa, seu exame deve ser reservado para o julgamento de mérito, pelo órgão responsável pela análise da causa, após análise mais aprofundada dos dados constantes do processo, garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ilustrativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ARTS. 288 E 317, § 1º, AMBOS DO CP, E ART. 1º, V E VII, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. NULIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. QUESTÃO DE URGÊNCIA SATISFATIVA PELOS SEUS EFEITOS DEFINITIVOS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1.* ***O fundamento que ampara a questão de urgência é o mesmo que ampara o mérito, assim requer o tema uma análise mais minuciosa, o que ocorrerá quando do julgamento definitivo deste habeas corpus.***
>
> *2. Agravo regimental não conhecido."* (AgRg no HC 361.071/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior,** DJe 15/09/2016, grifei)

No caso, a em. Desembargadora Relatora consignou que, ao exame preliminar, não vislumbrava o constrangimento ilegal indicado na impetração. De fato, do exame das alegações da inicial não se vislumbra ilegalidade flagrante, considerando que na decisão combatida concluiu-se estar identificada, prefacialmente, a "*conexão teleológica e probatória, descritas no art. 76, II e III, do CPP, uma vez que o delito em tese praticado pela paciente, em participação, teria o intuito de facilitar aquele perpetrado por seu esposo*

no âmbito de esquema criminoso, sendo inconteste que a prova das infrações influem reciprocamente entre si" (fl. 26).

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de ensejar o afastamento do óbice sumular acima mencionado, considerando que os argumentos da decisão combatida, **primo ictu oculi**, não se mostram teratológicos.

Nesse sentido tem decidido o Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. I.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro